



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 667 - Cosit

Data 27 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

OPERAÇÕES DE RETROCESSÃO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A importação de serviço de retrocessão por cedente residente ou domiciliado no Brasil é fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação calculada mediante aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre a base de cálculo, que é apurada mediante a aplicação do percentual de 15% sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao exterior, a título de prêmio de resseguro/retrocessão.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, art. 4º; Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 4º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 7º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e art. 8º, incisos I e II.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

OPERAÇÕES DE RETROCESSÃO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A importação de serviço de retrocessão por cedente residente ou domiciliado no Brasil é fato gerador da Cofins-Importação calculada mediante aplicação da alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre a base de cálculo, que é apurada mediante a aplicação do percentual de 15% sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao exterior, a título de prêmio de resseguro/retrocessão.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, art. 4º; Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 4º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 7º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e art. 8º, incisos I e II.

Relatório

Trata-se de consulta a respeito da legislação tributária sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a importação, especificamente sobre a aplicação dos arts. 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a valores remetidos ao exterior a título de pagamento de prêmio de retrocessão.

2. A consulente relata que é pessoa jurídica de direito privado e que tem por objeto social a exploração das operações de resseguros dos ramos elementares, além de praticar a retrocessão (fl. 4).

3. Informa que “figura como cedente em contratos de cessão de resseguro (retrocessão) pactuados com companhias resseguradoras estrangeiras. Ou seja, por ocasião de transferência (cessão) de parte ou do todo da sua posição contratual, a Consulente (cedente) paga à cessionária um valor estabelecido em contrato para transferir a ela o risco (total ou parcial) também previsto nas condições contratuais” (fl. 5).

4. Afirma que “a retrocessão ou a cessão do resseguro consiste na transferência/compartilhamento, total ou parcial, de riscos no pagamento de indenizações assumidos em contratos de resseguros, observando que a remuneração se dá mediante o pagamento de prêmio de resseguro cujo cálculo está vinculado a um percentual de receita bruta de prêmios auferida pela resseguradora cedente, o que demonstra, de plano, a inexistência de uma contraprestação pecuniária específica decorrente de uma eventual (e inexistente, no caso) prestação de serviço” (fl. 7).

4.1. Nesse sentido, no entender da Consulente, “o pagamento do prêmio à seguradora/resseguradora estrangeira não corresponde à uma contraprestação por serviço prestado a atrair a incidência do PIS/COFINS-importação relacionada à contratação do referido contrato de cessão de resseguro (retrocessão), já que inexistente qualquer obrigação de fazer por parte da Consulente, mas mera obrigação de pagar (dar) uma determinada quantia, conforme acordado entre as partes mediante contrato, para que, em caso de sinistro (evento futuro e incerto), a cessionária (resseguradora estrangeira) arque com as consequências financeiras da parte cedida (nos limites contratuais) daquilo que seria coberto pela(s) apólice(s) da resseguradora cedente (no caso, a Consulente)” (fls. 7/8).

5. Aduz que “na cessão de resseguro (retrocessão), na medida em que realiza a retrocessão com empresa sediada no exterior, o que há, de fato, é a simples transferência de riscos oriundos do pagamento de indenizações de resseguro, tão somente, o que torna evidente a inexistência de qualquer obrigação de fazer a caracterizar a prestação de serviço” (fl. 13).

6. Desta forma, a Consulente conclui que “a principal obrigação das partes contratadas na relação (seguradoras e resseguradoras) é de pagar indenizações às partes contratantes, inquestionável obrigação de dar, sendo que as atividades humanas envolvidas apresentam-se com maior ou menor evidência, mas, jamais, refletem uma obrigação de fazer algo, no sentido de prestação de serviço definido pelo Supremo Tribunal Federal, pela própria Receita Federal (Solução de Divergência n. 11/2011) e pela doutrina” (fl. 14).

7. Nesse contexto, infere que “não é devido o PIS-importação e a COFINS-importação, cobrados nos termos da Lei n. 10.865/04, incidentes no pagamento do prêmio de resseguro decorrente da celebração de contrato de cessão de resseguro (retrocessão) com resseguradora sediada no exterior, por inexistir qualquer esforço humano orientado a uma obrigação de fazer alguma coisa, elemento basilar do conceito definido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 116.121/SP), cujo entendimento foi incorporado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao expedir a Solução de Divergência n. 11/2011, sem prejuízo da verificação quanto à natureza jurídica do prêmio de resseguro” (fl. 14).

8. Por fim, indaga se está correto o seu entendimento (fl. 15).

Fundamentos

9. O processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida, parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nessa seara, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

9.1. Importa, ainda, ressaltar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

9.2. Cumpre registrar, preliminarmente, que a consulta formulada preenche os requisitos formais e materiais previstos na legislação.

10. Para melhor entendimento da matéria, cabe transcrever os conceitos legais de resseguro e retrocessão, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007:

Art. 2º A regulação das operações de co-seguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão regulador de seguros, conforme definido em lei, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

(...)

III - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo;

IV - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais. (grifado)

11. Conforme se depreende da legislação acima, no contrato de retrocessão ocorre a cessão de resseguro, de forma que o tratamento tributário aplicável às operações de resseguro se aplica às operações de retrocessão – pelo menos no que se refere à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação.

12. Nesse sentido, destaca-se que a Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de abril de 2011, apontada pela consultante, trata de matéria distinta, qual seja a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação sobre o valor pago a título de Royalties.

13. A matéria tratada na presente consulta possui estreita relação com a Solução de Consulta Cosit nº 62, de 20 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às operações de resseguro e conclui pela incidência das contribuições em referência:

OPERAÇÕES DE RESSEGURO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇO.
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A importação de serviço de resseguro por cedente residente ou domiciliado no Brasil é fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação calculada mediante aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre a base de cálculo de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010. O contribuinte é o cedente que contrata o serviço de resseguro do “ressegurador eventual”.

(...)

OPERAÇÕES DE RESSEGURO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇO.
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A importação de serviço de resseguro por cedente residente ou domiciliado no Brasil é fato gerador da Cofins-Importação, calculada mediante aplicação da alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre a base de cálculo de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010. O contribuinte é o cedente que contrata o serviço de resseguro do “ressegurador eventual”.

(...)

33. Nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007, ressegurador eventual é uma empresa resseguradora estrangeira, sediada no exterior, sem escritório de representação no País, que, atendendo às exigências legais e normativas, tenha sido cadastrada como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão. A questão central, nesse caso, consiste em verificar o enquadramento das “operações de resseguro” como “prestação de serviços” para fins tributários. Para a Consulente, “seguro” e “prestação de serviços” são conceitos distintos.

34. A matéria já foi objeto de exame pela Cosit que, na Nota Técnica Cosit nº 21, de 28 de agosto de 2006, desenvolveu os seguintes argumentos:

(...)

9. Com efeito, o enquadramento da atividade de bancos e de seguros no setor terciário da economia (serviços) é contemplado no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado durante a rodada de negociações multilaterais promovidas no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994) – Rodada Uruguai, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

9.1. O Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) pode ser subdivido em dois grandes blocos. O primeiro é o próprio texto do Acordo contendo as regras e as obrigações aplicáveis a todos os Membros da OMC. O segundo é composto pelos anexos que tratam de problemas específicos de alguns setores. São eles: o anexo referente ao movimento de pessoas físicas fornecedoras de serviço, o anexo sobre os serviços de transportes aéreos e os de transportes marítimos, o anexo sobre serviços financeiros, e, finalmente, os anexos concernentes a telecomunicações.

9.2. O Anexo sobre Serviços Financeiros do GATS (em anexo), em seu item 5, efetua as seguintes determinações:

5. Definições:

Para os fins do presente Anexo:

a) Por serviço financeiro se entende todo serviço financeiro oferecido por um prestador de serviço de um Membro. Os serviços financeiros incluem os serviços de seguros e os relacionados com seguros e todos os serviços bancários e demais serviços financeiros (excluídos seguros). Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:

Serviços de seguros e relacionados com seguros

i) Seguros diretos (incluindo co-seguros):

A) seguro de vida;

B) outros seguros;

*i) **Resseguros** e retrocessão;*

ii) Atividades de intermediação de seguros, tais com corretagem e agência;

iii) Serviços auxiliares aos seguros , tais como consultoria, atuaria, avaliação de riscos e indenização de sinistros.

Serviços bancários e demais serviços financeiros (excluídos seguros)

(...)

b) Um prestador de serviços financeiros significa qualquer pessoa física ou jurídica de um Membro que preste ou deseje prestar um serviço financeiro, mas o termo “prestador de serviço financeiro” não inclui uma entidade pública;

(...)

10. Assim, entende-se que, sendo essas atividades caracterizadas como serviços, as receitas delas provenientes são receitas de serviços, e, portanto, integrantes do faturamento. (...) (grifo nosso)

35. Ressalte-se que, ao apreciar matéria relativa à natureza jurídica das receitas auferidas por empresas de seguros, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), também manifestou entendimento semelhante em seu Parecer PGFN/CAT nº 2773/2007, em cujo teor observa que a conceituação de serviços para fins tributários não é tema de direito privado não se lhe aplicando os arts. 109 e 110 do CTN.

36. A partir de análise do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), a PGFN desenvolveu argumentos em que salienta que o conceito de serviços compreende a totalidade das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras e, dessa forma, abrange tanto as “operações” quanto os “serviços” bancários/financeiros, segundo o item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS).

37. Na análise, a PGFN evocou o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADINMC 1480, de relatoria do Ministro Celso de Melo) segundo o qual tratado e lei interna são equivalentes, para concluir que, por possuírem mesmo grau de hierarquia, um tratado internacional assinado e ratificado pelo Brasil prevalece sobre lei anterior brasileira, quando com ela for contrário.

38. O GATS, dessa forma, sendo tratado internacional, modifica “eventuais enquadramentos ou desenquadramentos da legislação interna” anterior que com ele seja conflitante, seja comercial ou bancária, e passa a estabelecer toda uma nova disciplina daquilo que deve ser considerado serviço.

39. Por fim, a PGFN conclui que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários. Reproduzem-se, a seguir, excertos do Parecer PGFN/CAT nº 2773/2007 que amparam a análise:

(...)

9. Com efeito, o enquadramento da atividade de bancos e de seguros no setor terciário da economia (serviços) é contemplado no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) firmado durante a rodada de negociações multilaterais promovidas no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994) – Rodada Uruguai, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

9.1 O Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) pode ser subdividido em dois grandes blocos. O primeiro é o próprio texto do Acordo contendo as regras e as obrigações aplicáveis a todos os Membros da OMC. O segundo é composto pelos anexos que tratam de problemas específicos de alguns setores. São eles: o anexo referente ao movimento de pessoas físicas fornecedoras de serviço, o anexo sobre os serviços de transportes aéreos e os de transportes marítimos, o anexo sobre serviços financeiros, e, finalmente, os anexos concernentes a telecomunicações.

9.2 O Anexo sobre Serviços Financeiros do GATS (em anexo), em seu item 5, efetua as seguintes determinações:

5. Definições:

Para os fins do presente Anexo:

*a) Por serviço financeiro se entende todo serviço financeiro oferecido por um prestador de serviço de um Membro. **Os serviços financeiros incluem***

os serviços de seguros e os relacionados com seguros e todos os serviços bancários e demais serviços financeiros (excluídos seguros). Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:

b) Serviços de seguros e relacionados com seguros

i) Seguros diretos (incluindo co-seguros)

A) seguro de vida;

B) outros seguros;

ii) Resseguros e retrocessão

(...)

34. Cabe registrar que a conceituação de serviços para fins tributários não é tema de direito privado não se lhe aplicando, para fins executivos, os arts. 109 e 110 do CTN. Efetivamente, o art. 109 do CTN delimita com rigor a separação entre o direito tributário e o privado e o art. 110 trata das limitações inerentes à legislação tributária, no entanto, os institutos de direito privado não se confundem com os efeitos que as normas tributárias lhes atribuem.

35. Tal conceito (de serviços) compreende a totalidade das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras em torno do seu objeto social legalmente tipificado – ou seja, compreendendo tanto as “operações” quanto os “serviços” bancários/financeiros, como caracterizado no item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado na Rodada Uruguai do GATT (1994) e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

(...)

38. A força, para fins tributários, do disposto no referido acordo resulta de sua própria estatura jurídica no ordenamento pátrio e do art. 98 do CTN. Sem adentrar na polêmica doutrinária entre dualistas e monistas, é certo que o acordo em pauta passou por todo o iter procedimental para sua incorporação ao ordenamento (Decreto nº 1355, de 30.12.1994). Além disso, o STF aponta para o entendimento segundo o qual o Tratado e lei interna são equivalentes, possuem a mesma hierarquia. Ora, se a mais alta corte da Nação já declarou que tratados e leis ordinárias são hierarquicamente equivalentes, nada mais natural que um tratado

internacional assinado e ratificado pelo Brasil prevaleça sobre lei anterior brasileira, no que com ela for contrário.

39. Decorre, portanto, **que o GATS modifica eventuais enquadramentos ou desenquadramentos da legislação interna anterior conflitante com suas disposições, seja comercial ou bancária, e passa a estabelecer toda uma nova disciplina daquilo que deve ser considerado serviço.** Ou ainda, se existe algum conceito de serviço nas leis não tributárias (como as civis ou comerciais) anteriores a 30 de dezembro de 1994, eventual conceito resta superado se for conflitante com o GATS. Se não for conflitante, como é o caso do § 2º do art. 3º do CDC, que data de 1990, permanecerá produzindo efeitos normalmente. Não se pode esquecer também o princípio da especialidade, pois tendo o GATS abordado tão profundamente a matéria, ele torna-se (sic) o instrumento legal mais adequado para orientar a questão.

(...)

44. Para conceitos definidos em leis tributárias, existe disciplina específica no que se refere ao relacionamento com os tratados internacionais. O art. 98 do CTN é comparável com o entendimento do STF de equivalência das normas quando diz que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna. Assim, qualquer conceito de serviço financeiro estabelecido em leis tributárias anteriores ao GATS está com sua eficácia prejudicada.

45. Especificamente sobre as seguradoras a fundamentação é a mesma, elas foram incluídas como serviços de seguro na alínea “a” do item 5 do anexo do GATS, que ao contemplar as definições adotadas naquele Tratado, afirma que os serviços financeiros incluem os serviços de seguros e os relacionados com seguros, passando nos subseqüentes subitens “i” a “iv” a discriminá-los.

(...)

67. Tem-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários (...) (grifo nosso)

40. Dessa forma, a atividade exercida pelo “ressegurador eventual” deve ser classificada como prestação de serviço, segundo as definições do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS).

(...)

45. A Constituição Federal prevê, no inciso II do § 2º do art. 149, a incidência de contribuição social sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; e, no art. 195, que trata das contribuições sociais para a seguridade social, autoriza a instituição de uma contribuição social do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Efetivamente, com base nestes dispositivos constitucionais, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação. Confira-se caput e § 1º da referida lei:

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

(...)

46. Em se tratando do caso em exame, os serviços de resseguro provenientes do exterior prestados pelo “ressegurador eventual”, que é pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, tem resultado que se verifica no País, qual seja a cobertura do risco de seguradora pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, estando, portanto, incluídos no campo de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

47. A importação de serviço de resseguro por cedente residente ou domiciliado no Brasil é fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, conforme o art. 3º, inciso II, e o art. 4º, inciso IV, da Lei nº 10.865, de 2004. O contribuinte, de acordo com o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.865, de 2004, é a pessoa física ou jurídica contratante de

serviços de residente ou domiciliado no exterior; no caso o cedente que contrata o serviço de resseguro do “ressegurador eventual”.

Art. 3º O fato gerador será:

(...)

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

(...)

Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:

(...)

IV - na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores na hipótese de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

(...)

Art. 5º São contribuintes:

(...)

II - a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e

(...)

48. A base de cálculo das mencionadas contribuições está discriminada no § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004. À época da consulta o percentual para determinação da base de cálculo estava em 8% (oito por cento), como apontou a consultante no item 13; entretanto, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, conversão da MP nº 472, de 15 de dezembro de 2009, elevou este patamar para 15% (quinze por cento), observadas as vigências das normas correlatas. Por fim, as contribuições sociais em comento serão calculadas mediante aplicação, sobre referida base de cálculo, das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins-Importação, segundo o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Art. 7º A base de cálculo será:

(...)

§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

(...) (grifo nosso)

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a CofinsImportação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a CofinsImportação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (grifos nossos)

(...)

58. Tendo em vista os argumentos mencionados, conclui-se que o seguinte tratamento tributário deve ser aplicado aos operadores de resseguro, segundo a legislação brasileira:

(...)

c) o “ressegurador eventual” exerce atividade de prestação de serviços, segundo as definições do item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral

sobre Comércio de Serviços (GATS). Os rendimentos decorrentes das operações do “ressegurador eventual”, quando pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, estão sujeitos ao imposto de renda na fonte IRRF, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista tratar-se de prestação de serviços;

d) a importação de serviço de resseguro por cedente residente ou domiciliado no Brasil é fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, calculadas mediante aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, segundo o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, sobre a base de cálculo de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010. O contribuinte é o cedente que contrata o serviço de resseguro do “ressegurador eventual”. (Grifado).

14. No mesmo sentido da Solução de Consulta Cosit nº 62, de 2017, destacam-se as seguintes decisões judiciais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI [10.865/2004](#). [PIS-IMPORTAÇÃO E CONFINS-IMPORTAÇÃO](#). REFERIBILIDADE MEDIATA. [CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS](#). [CONTRATOS DE RESSEGURO](#). ASSUNÇÃO DE RISCO. [PRESTAÇÃO DE SERVIÇO](#). [PRÊMIOS REMETIDOS AO EXTERIOR](#). FATO GERADOR. ARTIGO 3º, II.

(...)

2. Nos termos de sua definição pelo [Código Civil](#) (artigo 757), os contratos de seguro (e, bem assim, os de resseguro) caracterizam-se pela assunção de um determinado risco mediante contraprestação pecuniária, o prêmio. A "assunção de risco" importa prestação de fazer, pelo que se conclui que a atividade de seguro e resseguro é plausivelmente compatível com a tipologia geral dos contratos de prestação de serviço, autorizando a incidência de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre prêmios remetidos ao exterior, na forma do artigo 3º, II, da Lei [10.865/2004](#).

3. Apelo desprovido.

VOTO

(...)

Neste ponto, as razões recursais centram-se na alegação de que os prêmios percebidos de contratos de seguro e resseguro configuram compensação econômica, e não contraprestação por serviço prestado, na medida em que a obrigação que assumem as seguradoras e resseguradoras é a de dar (a indenização, prestação pecuniária devida pela assunção do risco), e não a de fazer, como seria de rigor para identificar-se um serviço. Aduz-se que a caracterização da atividade securitária como serviço viola o artigo 110 do CTN e conflita com a competência tributária dos entes federativos, na medida em que, presentemente, sofre tributação a título de IOF, e não de ISSQN.

Ocorre que o elemento cerne do contrato de seguro (e, bem assim, de resseguro) não é a prestação pecuniária paga pelas seguradoras e resseguradoras em caso de sinistro, mas, sim, a assunção de um determinado risco em contrapartida ao prêmio. É o que prevê o Código Civil (grifos nossos):

(...)

Note-se que o prêmio é devido independentemente da ocorrência do sinistro - elemento contratual ao qual se subordina o pagamento da indenização -, evento futuro e incerto, que subsome-se ao tipo geral de condição (no sentido técnico-jurídico do artigo 121 do Código Civil). Aliás, é precisamente por tal razão que há interesse negocial no contrato de seguro.

Deriva-se, portanto, que a argumentação das apelantes desloca o próprio fundamento do contrato de seguro, vez que o sinistro e a indenização não podem ser os elementos que o identificam: por certo, não se dirá inexistir contrato de seguro tão somente porque não ocorrido o sinistro - e por consequência, inadimplida a indenização. De fato, diversamente, como elucidam os dispositivos supratranscritos, o cerne no negócio jurídico de seguro é a assunção de um risco mediante contraprestação pecuniária ("prêmio").

Nestes termos, por "assunção de risco", não há que se falar em prestação de dar, mas, precisamente, de fazer. Assim, a atividade das seguradoras e resseguradoras parece plausivelmente compatível com a tipologia geral dos contratos de prestação de serviço, nos termos em que delineados no Código Civil (grifos nossos):

(...)

Conforme destacado, nada obsta que o serviço prestado seja imaterial. E, com efeito, o ordenamento jurídico pátrio referencia a atividade das seguradoras como prestação de serviço. Assim, por exemplo, a Lei 8.078/1990:

(...)

Da mesma forma, o Anexo Sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços, incorporado à legislação federal pelo Decreto 1.355/1994:

(...)

Isto posto, mesmo que se entendesse que as apelantes, enquanto contratantes de resseguro, não se caracterizam, propriamente, como importadoras de serviços, mas a elas equiparadas (hipótese prevista no artigo 195, IV da Constituição Federal, in fine), não haveria que se falar em disparate ou inconstitucionalidade em tal equiparação, como argumentado, dado que, ao mínimo, trata-se o contrato de resseguro de atividade plausivelmente comparável ao negócio jurídico de prestação de serviço, a teor do expendido acima, pelo que seria inviável que se sustentasse a arbitrariedade ou aleatoriedade da correspondência legal entre os institutos.

Note-se, ademais, que, de toda a forma, não se demonstrou qualquer óbice à legislação tributária conceituar, para seus específicos fins, os contratos de seguro e resseguro como prestação de serviço. Com efeito, incólume o artigo 110 do [CTN](#) (grifos nossos):

(...)

Sob esta linha subsidiária, sequer seria possível que se afirmasse a utilização de analogia para a exigência de tributo, vez que há, [na Lei 10.865/2004](#), expressa definição da base de cálculo aplicável por sobre os prêmios de resseguro (artigo 7º, II, § 1º), que, portanto, se enquadra na definição de fato gerador do respectivo artigo 3º, II, em que são contribuintes as apelantes, nos termos do [artigo 5º, II](#).

(...)

Finalmente, a alegação de que os prêmios de resseguros não sofrem tributação de ISSQN só possuiria relevância jurídica para o mérito da presente ação se acompanhada da demonstração de que toda prestação de serviço está sujeita à referida exação, corolário lógico da assertiva. Todavia, nada há nos autos que permita tal conclusão, de modo que não restou superado, assim, o ônus probatório pertinente.

Afastado, por todos os prismas, o pleito de reconhecimento de inexigibilidade das exações, prejudicado o pedido de compensação de indébitos.

Não subsistem razões à reforma da sentença, portanto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (grifado)

(AMS 00124679720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. ATIVIDADE RESSEGURO. NÃO ENQUADRAMENTO PRESTAÇÃO SERVIÇO. LEI 10.865/04. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Os prêmios de resseguro são considerados para efeito de base de cálculo das contribuições sociais por força da previsão expressa no art. 7º, parágrafo 1º da Lei n. 10.865/2004.

- In casu, independente do fato de se tratar de remuneração ou indenização, a lei instituiu como base de cálculo os prêmios de resseguro cedidos ao exterior.

- Segundo orientação do STF, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento e os prêmios de resseguro estariam incluídos neste conceito.

- O art. 5º da Lei 10.865/04 equipara o exportador estrangeiro do serviço (a resseguradora com quem a impetrante contrato o resseguro) com seu concorrente nacional (o ressegurador sediado no Brasil). (grifado)

(AMS 00138440620154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Conclusão

15. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que a importação de serviço de retrocessão por cedente residente ou domiciliado no Brasil é fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação calculadas mediante aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre a base de cálculo de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010.

Propõe-se o encaminhamento deste processo à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Encaminhe-se ao Coordenador de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex) da Cosit.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF/1ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consultente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit